



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, 26 de março de 2020

Página | 1

PODER EXECUTIVO

<https://www.cajamar.sp.gov.br>

ATOS NORMATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO

LEIS

LEI Nº 1.812 DE 26 DE MARÇO DE 2020

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 1.795 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019 E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE ”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica alterada a ação 2185 - Controle de Vetores da ficha orçamentária nº 507 passando a vigorar com a ação 2140 - Manutenção das Políticas de Alimentação e Nutrição.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial, com as seguintes classificações orçamentárias:

I- Órgão: 02 – Poder Executivo

Unidade Executora: 02.13.02 – Fundo Municipal de Saúde

Funcional Programática: 10.3050073.2139 – Manutenção da Vigilância Epidemiológica

Categoria Econômica: 3.3.50.39.00 – Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica

Destinação de Recurso: 01 - Tesouro Municipal

Valor: 150.000,00

II- Órgão: 03 – Administração Indireta

Unidade Executora: 03.01.01 - Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar

Funcional Programática: 09.1220080.2174 - Manutenção da Administração Indireta IPSSC

Categoria Econômica: 3.3.91.97.00 - Aporte para cobertura do déficit atuarial

Destinação de Recurso: 04 - Administração Indireta

Valor: 20.000,00

III- Órgão: 02 – Poder Executivo

Unidade Executora: 02.13.04 – Fundo Municipal do Idoso

Funcional Programática: 08.2410075.2197 - Despesas Gerais do Fundo Municipal do Idoso

Categoria Econômica: 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente

Destinação de Recurso: 03 – Fundo Municipal

Valor: 150.000,00

Art. 3º Para cobertura do Crédito Adicional Especial autorizado no artigo anterior, serão utilizadas as seguintes fontes de recursos:

I - para o inciso I serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária vigente:

Órgão: 02 – Poder Executivo

Unidade Executora: 02.13.02 – Fundo Municipal de Saúde

Funcional Programática: 10.3050073.2139 – Manutenção da Vigilância Epidemiológica

Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica

Destinação de Recurso: 01- Tesouro Municipal

Valor: 150.000,00

II - para o inciso II serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária vigente:

Órgão: 03 – Administração Indireta

Unidade Executora: 03.01.01 - Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar

Funcional Programática: 09.2720077.2194 - Previdência Social - Outros Benefícios aos Servidores Estatutário (Ativo)

Categoria Econômica: 3.1.90.05.00 - Outros Benefícios Previdenciários do Servidor ou Militar



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, 26 de março de 2020

Página | 2

Destinação de Recurso: 04 - Administração Indireta

Valor: 20.000,00

III - para o inciso III serão utilizados os recursos provenientes do superávit financeiro apurado em 31/12/2019 na Conta Bancária nº 71001-4, Agência 0546 da Caixa Econômica Federal.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 26 de março de 2.020

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

MICHAEL CAMPOS CUNHA

Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Gestão

DONIZETTI APARECIDO DE LIMA

Secretário Municipal da Fazenda

Registrada no Departamento Técnico Legislativo, e publicada no Diário Oficial do Município.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA

Departamento Técnico Legislativo

LEI Nº 1.813 DE 26 DE MARÇO DE 2.020.

“DISPÕE SOBRE O CONTROLE SOCIAL DO SUS NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, REORGANIZA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E OS CONSELHOS GESTORES DE UNIDADES DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I

DO CONTROLE SOCIAL NO SUS

Art.1º O Controle Social no Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Cajamar contará com 03 (três) instâncias colegiadas, devendo ser mantidas no Município, na forma desta Lei:

I - os Conselhos Gestores de Unidade de Saúde de Cajamar;

II - o Conselho Municipal de Saúde de Cajamar – CMS; e

III - a Conferência Municipal de Saúde de Cajamar.

Parágrafo Único. Para atender ao disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde garantirá as condições para o pleno funcionamento de suas instâncias destinando os recursos necessários previstos na lei orçamentária.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art.2º A Conferência Municipal de Saúde, de caráter obrigatório, realizar-se-á a cada 04(quatro) anos podendo ser convocada em caráter excepcional e terá a participação de representação de representantes dos vários segmentos sociais para avaliar a situação da saúde e propor as diretrizes para formulação da Política de Saúde do Município.

Art.3º A Conferência Municipal de Saúde será convocada pelo Prefeito ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde de Cajamar, nas formas definidas em seu Regimento Interno.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, 26 de março de 2020

Página | 3

Art.4º Na convocação será estabelecido o tema da Conferência Municipal de Saúde, nos termos do art. 2º desta Lei.

Art.5º A Conferência Municipal de Saúde será presidida pelo Secretário Municipal de Saúde ou pelo seu substituto legal ou, no impedimento ou ausência de ambos, por pessoa eleita pelo Conselho Municipal de Saúde de Cajamar.

Art.6º O Conselho Municipal de Saúde de Cajamar elaborará o Regimento Interno da Conferência Municipal de Saúde, dispondo sobre sua organização e funcionamento, e comporá sua Comissão Organizadora.

§1º O número de delegados participantes da Conferência Municipal de Saúde deverá levar em conta paridade entre usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§2º Compete à Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde de Cajamar a divulgação do Relatório Final, contendo as Resoluções da Conferência Municipal de Saúde.

Art.7º As deliberações da Conferência Municipal de Saúde serão estabelecidas em Resoluções que definirão as diretrizes da Política Municipal de Saúde e do Plano Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAMAR (CMS/CAJAMAR)

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art.8º O Conselho Municipal de Saúde de Cajamar, identificado pela sigla CMS/CAJAMAR, de caráter permanente, tem funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, com a finalidade de formular, propor e controlar a execução das políticas públicas de saúde do Município, inclusive quanto aos aspectos econômicos e financeiros, de acordo com as diretrizes e normas do Sistema Único de Saúde – SUS e da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único: O CMS/CAJAMAR constitui-se em um órgão colegiado máximo responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Sistema Único de Saúde do Município de Cajamar.

SEÇÃO II

Da Competência

Art.9º Compete ao CMS/CAJAMAR:

I- implementar a mobilização e a articulação contínua da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de saúde;

II- elaborar o seu Regimento Interno e outras normas de funcionamento;

III- participar da elaboração, controlar, acompanhar e avaliar a política de saúde do Município, conforme as diretrizes da Conferência Municipal de Saúde e aprovar o Plano Municipal de Saúde, proposto pela Secretaria Municipal de Saúde;

IV- participar na formulação e no controle de execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para aplicação às instituições do setor público e privado, contratadas ou conveniadas com o SUS;

V- aprovar diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde pública, no âmbito do SUS, a partir de parecer emitido pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde, considerando o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização ou regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;

VI- participar da elaboração e apreciar a proposta orçamentária da saúde do Município de Cajamar, segundo as diretrizes do SUS e de acordo com o Plano Municipal de Saúde, e acompanhar sua execução orçamentária;

VII- fiscalizar os gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, bem como acompanhar sua movimentação e sua destinação;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, 26 de março de 2020

Página | 4

VIII- analisar, discutir e apreciar o Relatório de Gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;

IX- fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de irregularidades e denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

X- responder, no seu âmbito de atuação, a consultas sobre assuntos afins, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias;

XI- convocar extraordinariamente a Conferência Municipal de Saúde;

XII- estimular a sua articulação e manter intercâmbio com as entidades governamentais e privadas, visando à promoção da saúde;

XIII- estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento e aprimoramento do SUS;

XIV- estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as suas funções, competências, trabalhos e decisões, por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

XV- acompanhar a implementação das deliberações das suas plenárias;

XVI- coordenar o processo eleitoral quanto a renovação do mandato dos seus conselheiros por meio da Comissão Eleitoral, especialmente escolhida para tanto, obedecendo os critérios estabelecidos no Regimento Interno do CMS/CAJAMAR;

XVII- acompanhar e apoiar o funcionamento dos Conselhos Gestores de Unidade de Saúde.

Parágrafo Único: O Regimento Interno do CMS/CAJAMAR será aprovado por decreto pelo Prefeito.

SEÇÃO III

Da Composição

Art.10. O CMS/CAJAMAR terá 32 membros e com representação dos usuários, trabalhadores, gestores da saúde, instituições participantes do SUS, prestadores de serviços públicos e privados e instituições de ensino da área da saúde.

§1º A participação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos com representação no CMS/CAJAMAR da seguinte forma:

I- 50% (cinquenta por cento) ou 16 membros representantes dos usuários;

II- 25% (vinte e cinco por cento) ou 8 membros representantes dos trabalhadores da saúde; e

III- 25% (vinte e cinco por cento) ou 8 membros representantes institucionais, do Governo, de prestadores de serviços públicos e privados, e instituições de ensino da área da saúde.

§2º O CMS/CAJAMAR será presidido por um de seus membros, eleito em reunião plenária.

§3º A cada titular corresponderá um suplente.

§4º Os representantes titulares e respectivos suplentes terão a sua designação formalizada por ato do Prefeito, no prazo de 30(trinta) dias, após a realização do processo eleitoral.

Art.11. O CMS/CAJAMAR terá a seguinte composição:

I- o segmento dos usuários terá 16 titulares e 16 suplentes, cuja representação será da seguinte forma:

a) 8 representantes de usuários dos Conselhos Gestores de Unidade de Saúde de base territorial;

b) 4 representantes de usuários dos Conselhos Gestores de Unidade de Saúde;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, 26 de março de 2020

Página | 5

c) 2 representantes sindicais não contemplados no inciso II deste artigo;

d) 2 representantes de associações de moradores, entidades dos aposentados e da 3ª idade e portadores de patologias ou deficiências e representantes de entidades religiosas.

II- o segmento de trabalhadores de saúde terá 8 titulares e 8 suplentes, cuja representação será da seguinte forma:

a) 4 representantes de trabalhadores de Conselhos Gestores de Unidade de Saúde;

b) 3 representantes dos Sindicatos e Associações dos Servidores Públicos e Autárquicos de Cajamar;

c) 1 representante de entidades de trabalhadores do setor privado da saúde ou de entidades de classes de categorias da saúde.

III- O segmento de representantes institucionais, governo, prestadores de serviços, públicos e privados, e instituições de ensino da área da saúde, terão 8 titulares e 8 suplentes, cuja representação será da seguinte forma:

a) 4 representantes da Secretaria de Saúde;

b) 2 representantes do Hospital Municipal Enfº Antônio Policarpo de Oliveira;

c) 2 representantes dos prestadores de serviços públicos e privados de saúde.

Art.12. Os membros titulares e seus respectivos suplentes dos segmentos dos usuários e trabalhadores serão eleitos e o segmento dos representantes institucionais serão indicados segundo critérios definidos em regimento próprio aprovado pelo CMS/CAJAMAR.

Parágrafo Único: O processo eleitoral de renovação dos membros do CMS/CAJAMAR será coordenado por uma comissão eleitoral especialmente constituída pelo CMS/CAJAMAR para este fim.

SEÇÃO IV

Do Mandato dos Conselheiros

Art.13. O mandato dos conselheiros do CMS/CAJAMAR será de 02(dois) anos, admitida uma recondução.

Art.14. O exercício da função de conselheiro não será remunerado, nem dará direito a privilégios, considerando-se como serviço público relevante.

SEÇÃO V

Da Estrutura do Conselho Municipal de Saúde de Cajamar

Art.15. O CMS/CAJAMAR tem a seguinte estrutura:

I- Plenária;

II- Comissão Executiva;

III- Secretaria Executiva;

IV- Comissões e Grupos de Trabalho.

§1º Será garantida pela Secretaria Municipal de Saúde a estrutura necessária para as atividades do CMS/CAJAMAR.

§2º A Secretaria de Saúde proporcionará ao CMS/CAJAMAR condições para seu pleno e regular funcionamento, incluindo apoio técnico, administrativo, financeiro e de recursos humanos, sem prejuízos da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

§3º A Plenária do CMS/CAJAMAR é o órgão de deliberação, formado pela reunião ordinária ou extraordinária dos membros do Conselho, obedecendo aos requisitos de funcionamento estabelecidos no seu Regimento Interno.

§4º A Plenária do CMS/CAJAMAR, de acordo com o seu Regimento Interno, poderá constituir Grupos de Trabalho em caráter permanente ou provisório.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, 26 de março de 2020

Página | 6

§5º O CMS/CAJAMAR terá uma Comissão Executiva a ele subordinada, cuja composição e atribuições serão detalhadas no seu Regimento Interno.

§6º A Secretaria Executiva será composta por profissionais designados pela Secretaria de Saúde para apoio técnico e administrativo ao CMS/CAJAMAR, à Comissão Executiva e às Comissões e aos Grupos de Trabalho.

SEÇÃO VI

Do Regimento Interno

Art.16. O CMS/CAJAMAR terá o seu funcionamento regido pelas normas estabelecidas em seu Regimento Interno, obedecendo-se às seguintes disposições gerais:

I - a Plenária é o órgão de deliberação;

II - as Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês, convocadas pelo presidente ou, extraordinariamente, pela Comissão Executiva, pelo Secretário de Saúde ou mediante requerimento de um terço dos seus membros;

III - cada membro terá direito a um voto, sendo proibido o voto por intermédio de procurações;

IV - as decisões do CMS/CAJAMAR serão registradas em ata e estabelecidas em resoluções.

§ 1º As decisões do CMS/CAJAMAR que tenham caráter normativo e que impliquem na adoção de medidas administrativas de alçada privativa do dirigente da Secretaria de Saúde deverão ser homologadas pelo Secretário de Saúde

§ 2º O Regimento Interno do CMS/CAJAMAR disporá sobre as competências do seu presidente e de seus membros, sem prejuízo daquelas fixadas nesta Lei.

Art.17. Para melhor desempenho de suas funções, o CMS/CAJAMAR poderá recorrer a profissional ou técnico especializado, instituições e entidades na forma definida pelo seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS GESTORES DE UNIDADE DE SAÚDE

SEÇÃO I

Da Composição e Finalidade

Art.18. Os Conselhos Gestores de Unidade de Saúde são órgãos colegiados, com atuação nas respectivas unidades de saúde e, regra geral, terão 4(quatro) membros e respectivos suplentes.

§ 1º Cada Unidade de Saúde terá um Conselho Gestor de Saúde que será composto com representação de:

I - 50%(cinquenta por cento) dos usuários;

II - 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores da Saúde;

III - 25% (vinte e cinco por cento) dos representantes da administração da respectiva Unidade de Saúde.

§ 2º Os representantes dos usuários e dos trabalhadores da saúde serão escolhidos mediante processo eleitoral, de acordo com calendário e Regimento Interno elaborado pelo CMS/Cajamar.

Art.19. Os Conselheiros Gestores de Unidade de Saúde têm por finalidade a participação organizada da população e dos trabalhadores da saúde no âmbito do Município de Cajamar visando à melhoria dos serviços prestados por essas unidades.

SEÇÃO II

Das Atribuições

Art.20. São atribuições dos Conselhos Gestores de Unidade de Saúde:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, 26 de março de 2020

Página | 7

I - tomar conhecimento dos problemas de saúde da população da área de abrangência da unidade ou da população por ela atendida, de acordo com seu grau de complexidade;

II – atuar como interlocutores entre a comunidade e a direção da unidade, levando suas necessidades e demandas e retornando com informações sobre os encaminhamentos e resoluções das mesmas;

III – atuar como interlocutores entre a comunidade e a Secretaria de Saúde de Cajamar na discussão dos problemas das unidades de saúde e das necessidades e demandas da população;

IV – representar a população, quando couber, mediante petições, requerimentos e abaixo-assinados, com o acompanhamento da Secretaria Municipal de Saúde de Cajamar;

V - apresentar a Secretaria Municipal de Saúde de Cajamar propostas de medidas para aperfeiçoar o planejamento e a organização dos serviços prestados à população pela respectiva unidade de saúde;

VI – participar da elaboração de instrumentos de comunicação destinados a formar a população sobre a utilização dos serviços e fluxos das respectivas unidades de saúde;

VII – discutir os problemas de saúde relacionados à esfera de atuação da unidade de unidade correspondente e elaborar propostas que, quando necessárias, serão encaminhadas ao CMS/Cajamar;

VIII – participar de reuniões e plenárias convocadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Cajamar e Conselho Municipal de Saúde de Cajamar e de acordo com seu Regimento Interno.

SEÇÃO III

Do Mandato dos Conselhos Gestores de Unidade de Saúde

Art.21. O mandato dos membros dos Conselhos Gestores de Unidade de Saúde será de 02(dois) anos, admitida uma recondução.

SEÇÃO IV

Das Disposições Gerais

Art.22. As funções de membro do Conselho Gestor de Saúde não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

Art.23. Cada Conselho Gestor de Unidade de Saúde será coordenado por um de seus membros escolhidos em reunião plenária.

Art.24. O Conselho Gestor de Unidade de Saúde reunir-se-á ordinariamente, a cada mês, convocado pelo seu Coordenador e, extraordinariamente, atendendo convocação do gerente da unidade de saúde, do presidente do CMS/Cajamar ou por solicitação de 1/3(um terço) de seus membros.

Art.25. Fica vedada a qualquer dos membros dos segmentos de usuários e trabalhadores a participação em mais de um Conselho Gestor de Unidade de Saúde.

Art.26. O Regimento Interno dos Conselhos Gestores de Unidade de Saúde disporá sobre a sua regulamentação, competência do seu coordenador e de seus membros, será submetido à apreciação e deliberação do CMS/Cajamar e aprovado por decreto do Prefeito.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 780, de 1º de julho de 1.991.

Prefeitura do Município de Cajamar, 26 de março de 2020.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, 26 de março de 2020

Página | 8

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

PATRÍCIA HADDAD
Secretária Municipal de Saúde

Registrada no Departamento Técnico Legislativo, e publicada no Diário Oficial do Município.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Departamento Técnico Legislativo

LEI Nº 1.814 DE 26 DE MARÇO DE 2.020.

“Altera dispositivos da Lei nº 1.325 de 27 de março de 2009, alterada pela Lei nº 1.590 de 29 de setembro de 2014, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes e dá outras providências”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as redações do art. 4º e do inciso I do art. 9º da Lei nº 1.325, de 27 de março de 2009, passando a vigorarem da seguinte forma:

“Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, observada a composição, paritária de seus membros nos termos do artigo 88, II, da Lei Federal 8.069/90.”

“Art. 9º.....

I - Representantes do Poder Público:

- a) 1 (um) Representante da área de Assistência Social;
- b) 1 (um) Representante da área de Educação;
- c) 1 (um) Representante da área de Saúde;
- d) 1 (um) Representante da área de Finanças Públicas;
- e) 1 (um) Representante da área de Cultura;
- f) 1 (um) Representante da área de Esportes;
- g) 1 (um) Representante da área Jurídica;
- h) 1 (um) Representante do Gabinete do Prefeito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 26 de março de 2020.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

NIEDSON SILVA SOUZA FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Registrada no Departamento Técnico Legislativo, e publicada no Diário Oficial do Município.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Departamento Técnico Legislativo

LEI Nº 1.815 DE 26 DE MARÇO DE 2020.

“Disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Município de Cajamar, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, e dá outras providências.”



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, 26 de março de 2020

Página | 9

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, de competência dos municípios, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão disponibilizados ao Município de Cajamar, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151/2015 e de acordo com a presente Lei.

Art. 2º A instituição financeira recebedora e/ou depositária deverá repassar, automaticamente, às contas específicas do Município de Cajamar os valores correspondentes a 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o artigo 1º desta Lei, bem como os seus respectivos acessórios.

Parágrafo único. Os repasses de que cuida o caput deste artigo deverão ser efetuados pela instituição financeira oficial na forma da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015.

Art. 3º Fica instituído o Fundo de Reserva dos depósitos judiciais e administrativos, a ser mantido junto à instituição financeira e que seja a Depositária Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, destinado a garantir a restituição da parcela transferida à conta única do Município, nos termos do art. 2º desta Lei, e na forma disciplinada por esse Tribunal.

§ 1º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados à conta única do Município constituirá o fundo de reserva do referido no caput deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 2º A constituição do fundo de reserva será realizada pela instituição financeira oficial na forma regulamentada pelo Poder Judiciário Paulista.

§ 3º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

Art. 4º Compete à instituição financeira manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º desta Lei, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 1º do art. 3º, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 3º do art. 3º, desta Lei.

Art. 5º A habilitação ao recebimento das transferências referidas no art. 2º desta Lei é condicionada à apresentação, mediante protocolo, na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma regulamentada pela Portaria nº 9.194/2015 daquele Tribunal ou outra que vier a substituí-la, de cópia desta Lei que regulamenta os procedimentos, inclusive orçamentários, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, devidamente publicada no Jornal do Município, e de Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo do Município, que deverá prever:

I - a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira, observado o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei;

II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do §1º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 2º desta Lei;

III - a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei; e

IV - a recomposição do fundo de reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira oficial ao Município, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º Para identificação dos depósitos, cabe ao Poder Executivo manter atualizada junto à instituição financeira oficial a relação de inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ dos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta.

Art. 7º A instituição financeira oficial de que cuida o art. 1º desta Lei tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos, tributários e não tributários, devendo informar ao Município a natureza do depósito de forma individualizada.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, 26 de março de 2020

Página | 10

Art. 8º Os recursos repassados à conta única do Município na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 1º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I - precatórios judiciais de qualquer natureza;

II - dívida pública fundada, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III - despesas de capital, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial de fundo de previdência referente ao regime próprio, nas mesmas hipóteses do inciso III deste artigo.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do caput do art. 2º desta Lei para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPPs) ou de outros mecanismos de garantia previstos em Lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 9º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira oficial, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do art. 3º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária oficial; e

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput deste artigo será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 1º Na hipótese do saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II deste artigo ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 1º do art. 3º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 5º desta Lei.

§ 2º Ocorrendo insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira oficial restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I deste artigo.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira oficial notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Se o Município não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo previsto no § 1º do art. 3º desta Lei, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.

Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do art. 3º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte no fundo de reserva saldo inferior ao mínimo exigido no § 1º do artigo 3º desta Lei.

§ 2º Na situação prevista no caput deste artigo, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 11. Os recursos de que trata o art. 2º desta Lei serão registrados como receita orçamentária de capital, em sublínea específica, bem como identificados com uma fonte de recursos específica.

Art. 12. Quando da decisão final e levantamento dos depósitos, os recursos terão o seguinte tratamento orçamentário:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, 26 de março de 2020

Página | 11

I - na hipótese de ganho de causa a favor do depositante, nos termos previstos no art. 9º desta Lei, a recomposição do fundo de reserva será tratada como despesa orçamentária;

II - na hipótese de ganho de causa a favor do Município, nos termos previstos no art. 10, será registrada a receita de acordo com a natureza do depósito, pelo seu valor integral, com a respectiva dedução, por meio de conta redutora da receita, do valor contabilizado na ocasião da transferência, conforme art. 11 desta Lei.

Art. 13. Compete ao Secretário Municipal da Fazenda a realização dos atos necessários à operacionalização e manutenção do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos de que trata a Lei Complementar nº 151/2015, em especial, junto à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva.

Parágrafo único. A operacionalização e manutenção do Fundo serão regulamentadas por meio de Decreto, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo também poderá estabelecer ou adequar, por meio de Decreto, as regras de procedimentos, inclusive orçamentários.

Art. 15. Para fins desta Lei aplica-se, no que couber e/ou for omissa essa espécie normativa, as disposições da Lei Complementar Federal nº 151/2015.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 26 de março de 2020.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Gestão

DONIZETTI APARECIDO DE LIMA
Secretário Municipal da Fazenda

Registrada no Departamento Técnico Legislativo, e publicada no Diário Oficial do Município.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Departamento Técnico Legislativo

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 189 DE 26 DE MARÇO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997 QUE TRATA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 11, de 11 de setembro de 1997, passando a vigorarem com as seguintes redações:

“Art.3º O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, sendo: 06 (seis) do Poder Público e 06 (seis) da Sociedade Civil, todos nomeados pelo Prefeito do Município de Cajamar, na seguinte conformidade:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, 26 de março de 2020

Página | 12

I – REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO, NAS SEGUINTE ÁREAS:

- a) Assistência Social;
- b) Educação;
- c) Saúde;
- d) Cultura;
- e) Finanças Públicas;
- f) Empregabilidade.

II – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

- a) 03 (três) Organizações da Sociedade Civil, vinculadas a atividades socioassistenciais;
- b) 02 (dois) profissionais da área, preferencialmente Assistente Social ou Psicólogo;
- c) 01 (um) usuário dos serviços socioassistenciais.

§ 1º Os Conselheiros de que trata o inciso I serão indicados pelas Secretarias Municipais.

§ 2º Os Conselheiros de que trata o inciso II serão indicados, pelas respectivas Instituições dentre pessoas de comprovada atuação no âmbito da organização a que pertence.

§ 3º A representação de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo, somente será admitida desde que esteja juridicamente constituída e em regular funcionamento.

§ 4º Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos através do voto direto em Assembléia Geral, designada para esse fim, podendo o escrutínio ser realizado por aclamação ou secreto.

Art.4º O mandato dos membros e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo único. O Conselho terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre seus membros, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.”

Art. 2º Na Lei Complementar nº 11, de 11 de setembro de 1997 onde se lê: Diretoria Municipal de Assistência Social, leia-se: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 11 da Lei Complementar nº 11 de setembro de 1997.

Prefeitura do Município de Cajamar, 26 de março de 2020.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

NIEDSON SILVA SOUZA FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Registrada no Departamento Técnico Legislativo, e publicada no Diário Oficial do Município.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Departamento Técnico Legislativo

DECRETO

DECRETO Nº 6.232 DE 26 DE MARÇO DE 2020.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, 26 de março de 2020

Página | 13

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

DECRETA:

Art.1º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R\$ 574.000,00 (quinhentos e setenta e quatro mil reais), cujos créditos serão cobertos com os seguintes recursos provenientes de remanejamento:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	209	02.09.02	12.361.0066.2122	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	274	02.09.03	12.365.0066.2126	3.3.90.30.00	01.000.00	206.000,00

Crédito	415	02.13.02	10.302.0073.2137	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	233	02.09.02	12.361.0066.2161	3.3.90.30.00	01.000.00	368.000,00

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 26 de março de 2020.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

DONIZETTI APARECIDO DE LIMA
Secretário Municipal da Fazenda

MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Gestão

Registrado no Departamento Técnico Legislativo e publicado no Diário Oficial do Município.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Departamento Técnico Legislativo

PORTARIA

PORTARIA Nº 810, DE 26 DE MARÇO DE 2020.

Fica ratificada a concessão, nos termos do artigo 125 da Lei Complementar nº 064, de 1º de novembro de 2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar), e alterações, a servidora pública, senhora MARIA DA CRUZ SOUSA SANTOS - R.E. nº 7.048, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 30.081.387-9, ocupante do cargo efetivo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I – ENSINO FUNDAMENTAL, licença sem remuneração do seu cargo efetivo para tratar de assuntos particulares.

A licença ora ratificada, teve início em 04 de março de 2020 e término em 03 de março de 2023, retroagindo seus efeitos a 04 de março de 2020.

PODER LEGISLATIVO
<https://www.cmdc.sp.gov.br/>

AUTÓGRAFO Nº 1.911/2020

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, 26 de março de 2020

Página | 14

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, que “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA IEI cOMPLEMENTAR Nº 11, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997 QUE TRATA DO cONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, Cajamar, 26 de março 2020

MESA DA CÂMARA

SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente

EDER DA SILVA DOMINGUES
1º Secretário

MARCELO DA ROCHA SANTIAGO
2º. Secretário

ORIVALDO CARLOS MEIRA
3º. Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

VENILTON ASSIS DOS SANTOS
Analista Legislativo

AUTÓGRAFO Nº 1.912/2020

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 10/2020, que “Dispõe sobre alterações na Lei Orçamentária Anual nº 1.795 de 18 de dezembro de 2019 e abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente”

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, Cajamar, 26 de março 2020

MESA DA CÂMARA

SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente

EDER DA SILVA DOMINGUES
1º Secretário

MARCELO DA ROCHA SANTIAGO
2º Secretário

ORIVALDO CARLOS MEIRA
3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

VENILTON ASSIS DOS SANTOS
Analista Legislativo

AUTÓGRAFO Nº 1.913/2020

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, 26 de março de 2020

Página | 15

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 11/2020, que “Dispõe sobre o controle social Do SUS no município de Cajamar, reorganiza o Conselho Municipal de Saúde e os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde, e dá outras providências”

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, Cajamar, 26 de março 2020

MESA DA CÂMARA

SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente

EDER DA SILVA DOMINGUES
1º Secretário

MARCELO DA ROCHA SANTIAGO
2º Secretário

ORIVALDO CARLOS MEIRA
3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

VENILTON ASSIS DOS SANTOS
Analista Legislativo

AUTÓGRAFO Nº 1.914/2020

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 12/2020, que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.325 DE 27 DE MARÇO DE 2009, ALTERADA PELA LEI Nº 1.590 DE 29 DE SETEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, Cajamar, 26 de março 2020

MESA DA CÂMARA

SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente

EDER DA SILVA DOMINGUES
1º Secretário

MARCELO DA ROCHA SANTIAGO
2º Secretário

ORIVALDO CARLOS MEIRA
3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

VENILTON ASSIS DOS SANTOS
Analista Legislativo

AUTÓGRAFO Nº 1.915/2020

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, 26 de março de 2020

Página | 16

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 14/2020, que “DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO REPASSE DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS AO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 151, DE 5 DE AGOSTO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, Cajamar, 26 de março 2020

MESA DA CÂMARA

SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente

EDER DA SILVA DOMINGUES
1º Secretário

MARCELO DA ROCHA SANTIAGO
2º Secretário

ORIVALDO CARLOS MEIRA
3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

VENILTON ASSIS DOS SANTOS
Analista Legislativo

AUTÓGRAFO Nº 1.916/2020

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 05/2020, que “DISCIPLINA O TRÁFEGO DE CAMINHÕES, CARGAS E MOTOFRETE NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

AUTORIA DO VEREADOR VALDECI MOREIRA

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, Cajamar, 26 de março 2020

MESA DA CÂMARA

SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente

EDER DA SILVA DOMINGUES
1º Secretário

MARCELO DA ROCHA SANTIAGO
2º Secretário

ORIVALDO CARLOS MEIRA
3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

VENILTON ASSIS DOS SANTOS
Analista Legislativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, 26 de março de 2020

Página | 17

AUTÓGRAFO N° 1.917/2020

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei n° 06/2020, que “DISPÕE SOBRE O REGISTRO GERAL ANIMAL NA CIDADE DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

AUTORIA DO VEREADOR VALDECI MOREIRA

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, Cajamar, 26 de março 2020

MESA DA CÂMARA

SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente

EDER DA SILVA DOMINGUES
1º Secretario

MARCELO DA ROCHA SANTIAGO
2º Secretario

ORIVALDO CARLOS MEIRA
3º Secretario

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

VENILTON ASSIS DOS SANTOS
Analista Legislativo



DIÁRIO OFICIAL

E-mail: diariooficial@cajamar.sp.gov.br

Praça José Rodrigues do Nascimento, 30 - Distrito Sede
Cajamar/SP Tel. PABX (11) 4446 7699